



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

FOLHA DE

Nº 02

[Handwritten signature]

Maratáizes/ES, 19 de março de 2019

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 19.449

Data: 21 / 03 / 2019

Protocolista: *[Handwritten signature]*

MENSAGEM 014/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

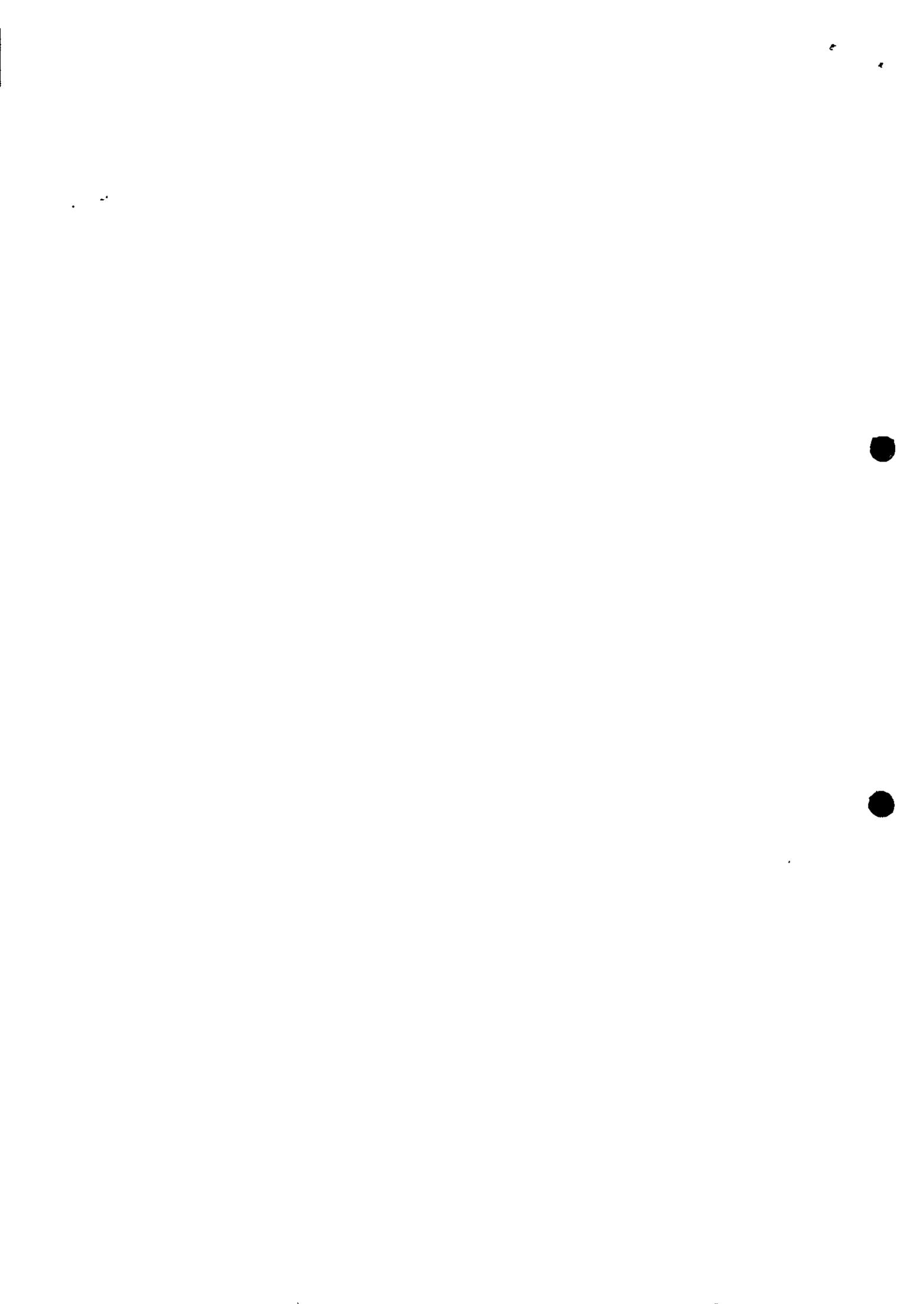
Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar o art. 141 da Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997.

A alteração ora em comento pretende que a Licença Paternidade dos servidores municipais seja ampliada.

Justifica-se tal proposta como forma de incentivar o fortalecimento da participação da figura paterna na unidade familiar, com o estreitamento do vínculo afetivo e o cuidado com o bebê, corroborando desta forma, com as políticas públicas para a primeira infância, nos termos da Lei Federal 13.257/2016, e ainda, em conformidade com a Legislação Estadual, Lei Complementar 852/2017, ambas voltadas as especificidades e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil.

Merece destaque também, a alteração na legislação estadual no tocante a Licença Paternidade, pela Lei Complementar acima mencionada, assim como ocorrido em outros municípios.

[Handwritten signature]





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

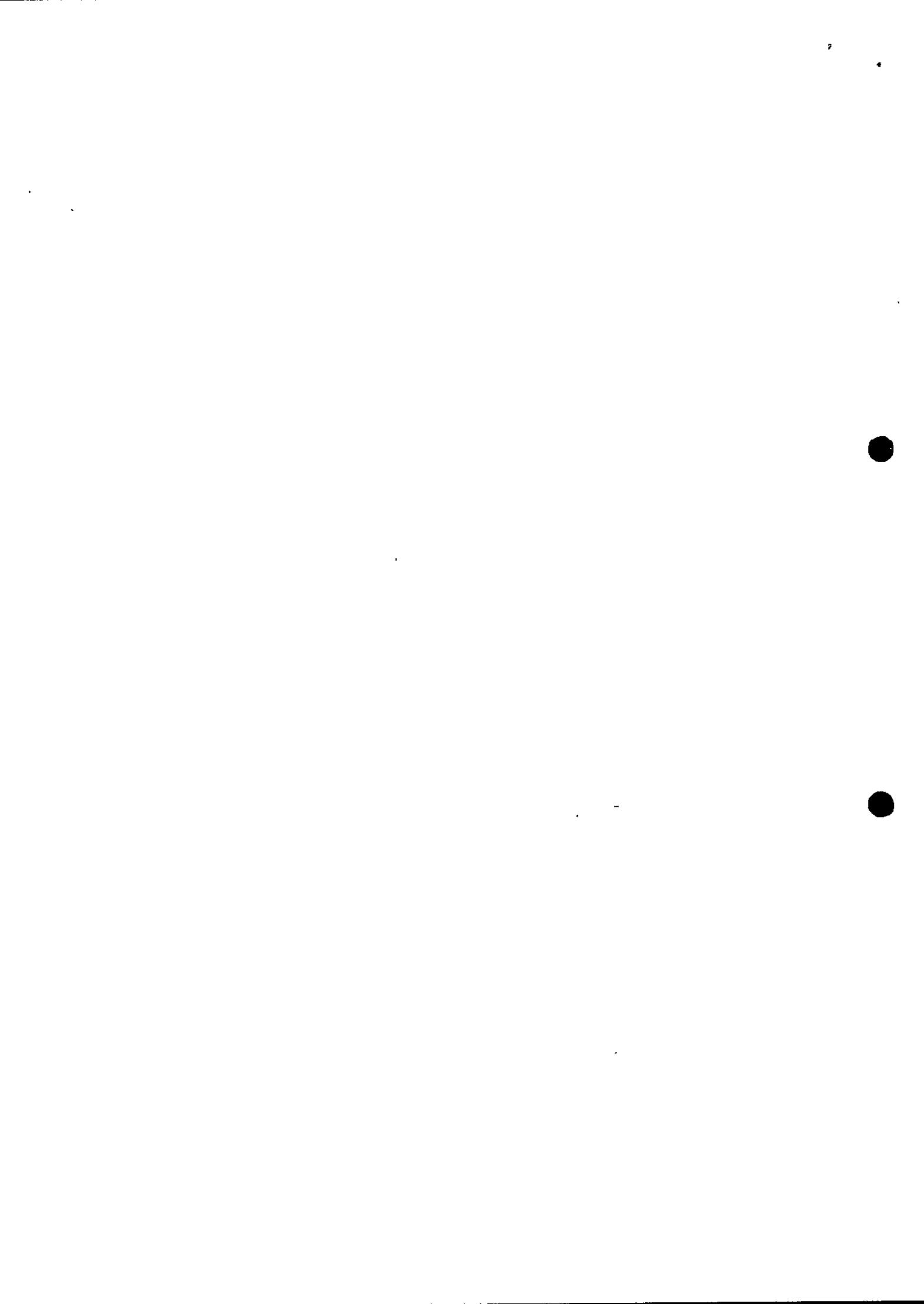
Secretaria de Governo



Assim sendo, submeto aos nobres *Edis*, o incluso Projeto de Lei para apreciação e sua competente aprovação.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019

ALTERA O ART. 141 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 053 DE 09 DE
OUTUBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 141 Caput, e § 1º, e inclui o § 3º na Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 – O servidor terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 1º O nascimento e a adoção deverão ser comprovados de acordo com a legislação civil.

(...)

§ 3º Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do filho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 19 de março de 2019.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

PROC. Nº 19 1199/2019
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
SO CABINETE

MARATAIZES-ES 21 DE MARÇO DE 2019





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 19.449/2019

DETERMINO que a mensagem nº 14/2019 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, de autoria do Poder Executivo, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deve retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 21 de março de 2019.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2019/2020





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

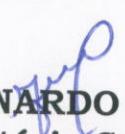
FOLHA DE
Nº 06
JP

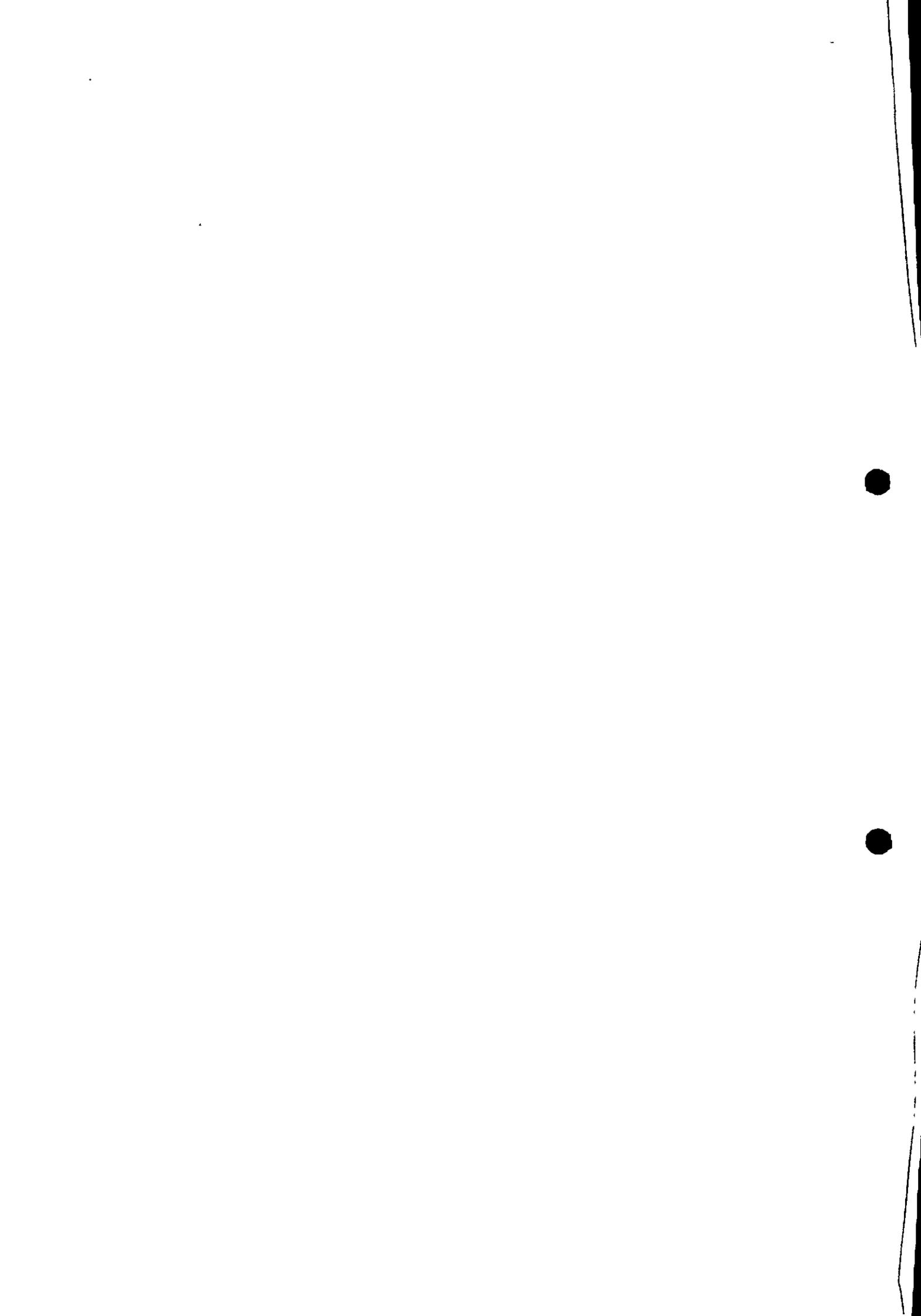
CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que a Projeto de Lei Complementar nº07/2019, que **“ALTERA O ART.141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 26 de março de 2019.


JULIANA LEONARDO CARVALHO TAVARES
Secretária Geral da C.M.M





MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURIDICO Nº 28/2019

FOLHA DE
Nº 07

Protocolo nº 19.449/19 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019;

Autor: O Prefeito Municipal

Ementa: Altera o art. 141 da LC 053/97, e dá outrs providências.

RELATÓRIO - Prefeito Municipal encaminha a este Parlamento Municipal o PLC em epígrafe que cuida de alterar a concessão de licença paternidade, estabelecendo-a em 20 dias.

O texto altera redação do art. 141 da LC 053/97, que regra o Regime Jurídico Único dos servidores municipais. Acresce o §3º e altera a redação do §1º.

Para análise comparativa cito a reação atual:

**Seção XI
Da Licença-Paternidade**

Art. 141 A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Administração a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

É, no necessário, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE – O art. 106 da LOM estabelece a competência do Prefeito Municipal para legislar sobre de assuntos relacionados à administração do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:



Estado do Espírito Santo

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

Assim, reconhece-se que não há vício de iniciativa pela gestão do projeto de lei, vez que partiu de quem tem competência para editá-lo.

NO MÉRITO - Na análise comparativa do texto necessário observar que a redação ora proposta difere, e muito, da vigente. Vejamos:

Art. 141 A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de **sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência**, durante o **período de cinco dias**, a contar da data do nascimento do filho.

Redação proposta:

Art. 141 - **O servidor** terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

OBS. Nº 1- A nova redação não vincula a concessão da licença à união com **esposa ou companheira, deixando nítida a idéia de que, alcança também o nascimento ou adoção em relações homoafetivas¹**, ampliando a fruição do direito, s.m.j.

§ 3º Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do filho.

¹ **Homoafetivo** é o adjetivo que qualifica uma pessoa que gosta e sente atração por pessoas do mesmo sexo. O termo **homoafetivo** foi criado para diminuir a conotação pejorativa que se dava aos relacionamentos homossexuais, e tornou-se uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado a **união** de casais do mesmo sexo.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 01

OBS Nº 02 – Este § 3º é novidade, ou seja, é **incluído** com a presente proposta, mas, diferentemente do caput, onde Há **garantia de 20 dias, aqui a expressão “até”** deixa antever que a concessão não será automática nesse prazo, o que exigirá, ao certo, uma fixação pela autoridade competente, em cada caso. Sendo assim, como seria definido o número de dias reais, em cada caso? Fica a dúvida.

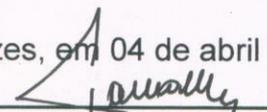
DEFINIÇÃO DO TEMPO DE FORMA EXATA - Nesse pensar, **sugiro, que da redação seja excluído o termo “até”, deixando assentado que o prazo será “de” 180 dias**, à ausência de qualquer outro regramento que discipline a definição do prazo pelo setor competente. Sendo assim, isto é, se acolhida a sugestão, **deverá haver consulta ao editor do projeto, s.m.j.**

ALTERAÇÃO POR EMENDA - É certo, ainda, que os vereadores poderão, assim entendendo, apresentar emenda que altere a redação excluindo o termo **“até”, fixando definitivamente a licença em 180 dias.**

FUNDAMENTO DA SUGESTÃO: O raciocínio parte da premissa de que em situações idênticas deve ser assegurado o mesmo tratamento ao servidor público. O que seria situação idêntica neste caso? **A concessão de licença para amparo à criança recém-nascida.** Daí estar sugerindo que o tratamento seja isonômico em ambas as situações .

CONCLUSÃO – Submetendo o entendimento acima ao PG da CMM, penso que, atendidas as sugestões acima, o projeto poderá seguir seu normal curso, exigindo quórum qualificado de LC, qual seja, o voto da maioria absoluta dos membros deste Parlamento (art. 88 da LOM).

Marataízes, em 04 de abril de 2019.



Edmilson Garfolli
Assessor jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, sob protocolo nº 19.449/2019 e mensagem nº 14/2019, datado em 21/03/2019, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes – ES “que altera o art. 141 da Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997”, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer sob o protocolo nº 19.518/2019, fls. 08, acostado, o Parecerista sugeriu que seja alterado o termo “até”, fixando definitivamente a licença em 180 dias para os servidores que se encaixe na Lei em questão, desta feita, retorna-se os autos ao Poder Executivo para que, sendo esse o entendimento, seja feito tal alteração.





Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entende que o projeto está apto a seguir para discussão e votação plenária, ressalta-se que, a observação levantada pelo parecerista quanto ao termo “até” contido no § 3º do art. 141 não precisa ser extraído uma vez que não deixa nenhuma margem de dúvida na redação final do referido parágrafo.

Deste modo, no mérito voto pela aprovação do projeto em análise.

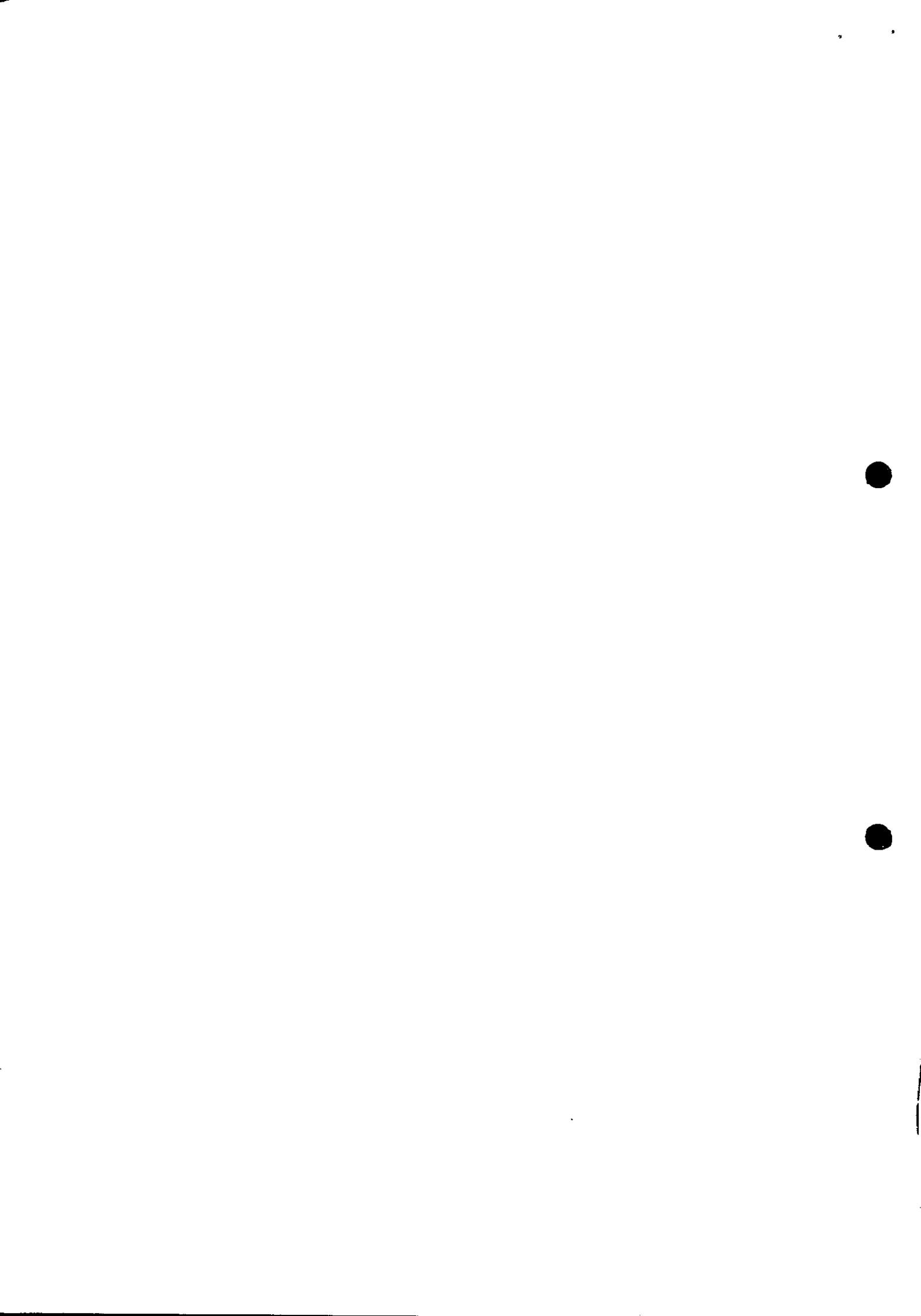
É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.





Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 11
9

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar nº. 07/2019, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas que, para ser aprovado, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos Parlamentares.

Marataízes, 22 de abril de 2019.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ





Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

Rogério Viana Alves
ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

Valter Araújo Vidal

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças

